

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do CentroOeste.



**EMENDA Nº**

Art 1ºA .....

§ 9º Os encargos financeiros previstos neste artigo se aplicam aos recursos do Fundo de Participação PIS PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quando destinados pelas instituições financeiras oficiais federais para programas de financiamento ao setor produtivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 10º Fica a União autorizada, quando da repactuação das condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES estabelecida no artigo 11º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, a utilizar a remuneração prevista neste artigo quando os recursos estejam

aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, desde que operações tenham sido contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO, que de acordo com a Medida Provisória, passarão a ser apurados mensalmente, pro rata die, também deverão ser aplicados aos recursos do Fundo de Participação PIS PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quando destinados pelas instituições financeiras oficiais federais para programas de financiamento ao setor produtivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
PSB/PE

